



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 9/2024
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Este projeto, da lavra do Exmo. Senhor Prefeito, trata de único objeto¹ – dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal permanente da prefeitura municipal de ribeirão preto e dá outras providências – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 6º), com 06 (seis) artigos e 12 (doze) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (inc. I, do art. 39, da LOMRP).

A declaração anexada a este atende ao disposto no inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000).

O projeto prevê fonte de custeio (art. 5º), estando em diapasão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



